

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033**

**LINCOLN TAYLOR FERREIRA**, Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa **DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA.**, vem respeitosamente, manifestar-se acerca da petição de mov. 106.1, nos seguintes termos:

Veja Exa., a União informou através de seu procurador que a Recuperanda possui débitos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e demonstrou que não há suspensão de execução fiscal durante a Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 7º<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005, havendo somente esta hipótese em caso de parcelamento.

Pois bem. Este Administrador Judicial entende que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da Recuperação Judicial, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>:

*Também na recuperação judicial, a suspensão não atinge as execuções fiscais, que devem prosseguir.*

Também entende que por mais que não se suspendam as execuções fiscais em face da Recuperanda, não poderá o referido ente público realizar atos expropriatórios na Vara da Fazenda Pública que prejudiquem a Recuperanda na realização de sua atividade para o cumprimento do plano de recuperação judicial, com fundamento no art. 47 da lei 11.101/2005, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

<sup>1</sup>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio. Comentários a lei de falências e de recuperação de empresa. 11 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, pg. 82.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Desta maneira, requer prazo de 05 dias para informar a este D. Juízo se a Recuperanda já realizou o parcelamento dos referidos débitos estando regular com o fisco federal, bem como estadual e municipal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lincoln Taylor Ferreira  
OAB-PR 26.367  
Administrador Judicial

<sup>3</sup>AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.290 - PE (2013/0252345-0); RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, EM MESA JULGADO: 09/12/2015.

